



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003764-47.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante GERALDA BERNADINO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOÃO ROBERTO GONÇALVES e CARLOS ALBERTO ARANEGA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1003764-47.2021.8.26.0161.

Apelante: Geralda Bernadino Gomes

Apelados: João Roberto Gonçalves e Carlos Alberto Aranega.

Vara de Origem: Comarca de Diadema – 4ª Vara Cível

Voto n. 2246.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE. VÍTIMA QUE TENTOU ATRAVESSAR RODOVIA DE TRÁFEGO RÁPIDO E INTENSO QUE POSSUÍA MURETAS DE CONCRETO QUE RESTRINGEM A PASSAGEM DE PEDESTRE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CULPABILIDADE DOS RÉUS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 15% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Geralda Bernadino Gomes**, autora na ação de **Indenização por Danos Morais** ajuizada em face de **João Roberto Gonçalves e Carlos Alberto Aranega**, visando à reforma da sentença que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada a gratuidade deferida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Irresignada, apela a autora, alegando que os réus respondem solidariamente pelos danos, uma vez que um era o condutor do veículo (caminhão) causador do acidente e o outro era o dono. Assevera que os policiais que atenderam a ocorrência afirmaram que o condutor do caminhão viu quando o carro que estava a sua frente freou e, em razão disso, desviou o caminhão indo para via esquerda, momento em que a vítima foi atingida. Argumentou que o acidente resultou no óbito de seu irmão e, mesmo que a vítima tenha parcela de responsabilidade pelo ocorrido, o motorista do veículo foi imprudente, pois realizou manobra e não manteve distância razoável que pudesse evitar uma colisão traseira com o veículo que seguia à

frente e o atropelamento ocorreu em razão da manobra abrupta do condutor, que não conseguiu frear o veículo e mudou de faixa. Um simples desvio ou mudança de velocidade do caminhão mudaria os fatos e o acidente não teria ocorrido. Requer seja provido o recurso, com a reforma da sentença.

Os réus não apresentaram contrarrazões (certidão de fls. 224).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não obstante as alegações da apelante, não há fundamento para o acolhimento do recurso, uma vez que a sentença recorrida está devidamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico aplicável à presente lide.

No caso, restou comprovado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que se encontrava em rodovia com tráfego intenso, rápido e contínuo de veículos, conforme descrito no laudo de fls. 66/74: “... a rodovia tem duas faixas de tráfego e duas de acostamento nas laterais, sendo duas de faixas de tráfego e acostamento em cada direção, estas separadas por muretas de concreto central encimada por tela metálica (possível dispositivo de restrição à passagem de pedestres)”. (grifei – fls. 67 – item 3)...”.

Não há qualquer responsabilidade a ser imputada aos réus, pois restou comprovado de forma inequívoca, que a vítima, de forma deliberada, tentou atravessar via de trânsito rápido e em local proibido, agindo de forma imprudente.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ilegitimidade passiva do Município de Bragança Paulista afastada. Pretensão da autora de indenização por danos alegadamente decorrentes de atropelamento por motocicleta em rodovia. Conjunto probatório insuficiente a respaldar as afirmações da autora, indicando a culpa exclusiva da vítima, que deliberadamente atravessou via de trânsito rápido, em local proibido, enquanto veículos por ali transitavam. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0015440-50.2011.8.26.0099; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)."

"Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito – Sentença de improcedência –

Apelo do autor – Atropelamento de transeunte que tentou atravessar pista de rolamento destinada ao tráfego de veículos leves e de grande porte. Inegável, pelo que se tem nos autos, que a causa imediata ou direta, e que preponderou para a ocorrência do acidente, foi a conduta da vítima, que, de inopino, tentou atravessar via em local e momento inapropriado. Portanto, a vítima, e não o condutor do ônibus, como o autor quis fazer parecer crer, tinha a melhor oportunidade de evitar o acidente e, em linha de desdobramento causal, indubitoso que o causou, por adotar conduta por demais imprudente – Ausência de provas quanto à culpabilidade do condutor do veículo – Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade dos réus de indenizar – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1051010-38.2015.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)."

Desta forma, a sentença deve ser mantida.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono dos réus, para 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade, ante à gratuidade concedida a autora (fls. 38).

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica